



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 07167/21

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de JERICÓ, relativa ao exercício de 2020. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE das contas de gestão. Atendimento integral às disposições da LRF. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00230/22

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-07.167/21** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ**, referente ao **exercício de 2020**, de responsabilidade do Prefeito Claudeeide de Oliveira Melo, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório inicial de fls. 4008/4031, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- A **Lei Orçamentária** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$24.420.250,00**, bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** equivalentes a **50,00%** da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA).

- **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.

- **DESPESAS CONDICIONADAS:**

1.0.01. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 27,88% das receitas de impostos mais transferências;

1.0.02. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 18,04% das receitas de impostos mais transferências;

1.0.03. PESSOAL: 60,29% da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.

1.0.04. FUNDEB: Foram aplicados **60,29%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

- Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 899.047,58**, corresponderam a **4,37%** da DOTG.

- A **Auditoria** registrou as seguintes **irregularidades**:

1.0.01. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10;

1.0.02. Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido;

1.0.03. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.0.04. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social-**RGPS** (R\$ 479.779,92).

2. Devidamente **intimado**, o responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 4076/4090), **tendo esta concluído remanescentes as seguintes eivas**:

- Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10;

- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **48,76%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social-**RGPS** (R\$ 117.521,23).
- 3. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o Parecer de fls. 4093/4097, opinando, em síntese, pela:
 - **Emissão de Parecer Favorável** em relação às contas de governo e **Regular com Ressalva** das contas de gestão do responsável pelo Poder Executivo do Município de Jericó, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2020;
 - **Aplicação de multa** ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
 - **Comunicação à Receita Federal do Brasil** a respeito das irregularidades atinente aos recolhimentos previdenciários junto ao RGPS, conforme relatado;
 - **Recomendação** à gestão do vertente Município no sentido de guardar estrita observância aos limites legais de gasto com pessoal e ao integral e tempestivo recolhimento das obrigações previdenciárias.
- 4. O processo foi agendado para a sessão, **ordenadas** as comunicações de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As **irregularidades remanescentes** após a instrução processual, foram as a seguir comentadas:

- ***Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10.***

Em sua análise inicial, a Auditoria observou que o Gestor não encaminhou a documentação ao TCE com os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como das Variações Patrimoniais consolidados, contrariando a RN 03/2010 desta Corte de Contas.

Sobre o assunto, a defesa reconheceu que não houve consolidação das informações do Poder Executivo com o Legislativo, justificando-se por, segundo ele, não ter recebido os documentos da Câmara Municipal até a véspera da data limite de entrega da PCA nesta Corte.

A Auditoria não acatou a argumentação, e salientou não haver provas, nos autos, que demonstrem qualquer diligência do gestor no sentido de solicitar as informações ao Poder Legislativo.

O dever de prestar contas de forma correta e completa deve nortear as ações do gestor. De fato, os dados de execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal deveriam estar à disposição do Chefe do Poder Executivo em tempo hábil para a devida consolidação e apresentação a este Tribunal. Todavia, caberia, em tese, ao gestor ao menos oficial o Presidente da Câmara neste sentido, de modo a formalizar sua pretensão de apresentar prestação de contas nos termos da legislação aplicável.

Assim, entendo que a **eiva** deve ensejar **recomendação** a fim de que o gestor proceda com mais diligência se a situação se repetir.

- ***Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.***

A Auditoria registrou a ultrapassagem do limite de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL) relativamente aos gastos de pessoal do município, contrariando o art. 19, II da LRF. Após análise de defesa, as despesas com pessoal representaram 60,29%.

A defesa se insurgiu contra a metodologia de cálculo, pleiteando a exclusão das despesas referentes às obrigações patronais, tal como ocorre para o cálculo de gastos de pessoal dos Poderes Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

e Legislativo. A pretensão, por certo, não tem amparo no Parecer Normativo PN TC 12/2007 nem nos julgamentos de PCAs do Poder Executivo Municipal.

Observe-se, ainda, que as despesas de pessoal do município de Jericó em 2019 representaram 68,68% da RCL daquele exercício, percentual muito superior ao constatado nas presentes contas, o que indica, a princípio, que foram adotadas medidas de contenção de despesas da espécie.

Considerando tal circunstância e, ainda, que a **ultrapassagem ao limite legal** foi discreta (0,29% da RCL), mostra-se razoável realizar **recomendações** à atual gestão municipal, no sentido de recondução da despesa de pessoal aos limites legais.

• ***Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social (R\$ 117.521,23).***

Ao final da instrução processual, a Auditoria concluiu pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 117.521,23, conforme quadro de fls. 4088:

Discriminação: verbas incidentes e não incidentes na base de cálculo	Valor (R\$)
1 - Vencimentos e vantagens fixas (A)	8.014.850,36
2 - Outras despesas variáveis - pessoal civil	0,00
3 - Contratação por tempo determinado (C)	1.919.754,28
4 - Contratos de terceirização	0,00
5 - Ajustes (base de cálculo)	0,00
6 - Base de cálculo previdenciário (1 + 2 + 3 + 4 + 5)	9.934.604,64
7 - Alíquota (D)	0,21
8 - Obrigações Patronais devidas (6 x 7)	2.086.266,97
9 - Obrigações Patronais pagas	1.605.502,42
10 - Ajustes (valores empenhados e pagos no exercício de 2021)	363.243,32
11 - Valor devido (8 - 9 - 10)	117.521,23

A título informativo, o município pagou, ainda, R\$ 217.086,57 ao INSS referente a parcelamentos de exercícios anteriores.

O montante estimado como não recolhido (R\$ 117.521,23) correspondeu a 5,63% das contribuições consideradas devidas, de pouca representatividade, portanto, em relação ao total recolhido.

Por tais motivos, **deixo de considerar a falha para fins de emissão de parecer prévio**, sendo suficiente, a meu ver, o envio de **recomendações** no sentido de que os recolhimentos previdenciários sejam fielmente efetuados.

Por todo o exposto, **voto** pela:

- **EMISSION DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de JERICÓ, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativas ao **exercício de 2020**;
- **REGULARIDADE** das contas de gestão do Prefeito do Município de JERICÓ, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativas ao **exercício de 2020**;
- **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da **LRF**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

o **RECOMENDAÇÕES** à atual Administração Municipal na pessoa do Chefe do Poder Executivo, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, no sentido de:

- a) reconduzir as despesas de pessoal do município aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) efetuar rigorosamente a totalidade dos recolhimentos previdenciários devidos.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07167/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de JERICÓ, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2020.

Publique-se, intime-se e registre-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 21 de dezembro de 2022*

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Dezembro de 2022 às 19:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Dezembro de 2022 às 18:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

22 de Dezembro de 2022 às 12:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL